

CF

Marcelo Novelino
Dirley da Cunha Júnior

Constituição Federal

para concursos

-  Doutrina
-  Jurisprudência
-  Questões de concurso

 **MAXI**
FORMATO
Leitura otimizada

17^a
edição

revisão
atualizada e
ampliada

 **EDITORIA**
Jus **PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

▼ PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

1. BREVES COMENTÁRIOS

O preâmbulo, embora seja parte integrante das constituições e possua a mesma origem e sentido dos demais dispositivos, costuma ser distinguido por sua eficácia e pelo papel que desempenha. Os posicionamentos existentes acerca da natureza jurídica do preâmbulo podem ser reunidos em três concepções.

De um lado, situam-se a teses da **natureza normativa**, nos termos das quais o preâmbulo é compreendido como um conjunto de preceitos com eficácia jurídica idêntica à dos demais enunciados normativos consagrados no texto da constituição. Para esta perspectiva, o preâmbulo é dotado de força normativa e, portanto, serve como parâmetro para o controle de constitucionalidade.

De outro, encontram-se as teses da **natureza não normativa**, para as quais o preâmbulo, por ser destituído de valor normativo e de força cogente, não pode ser invocado como parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos. Nesse sentido, Jorge Miranda (2000) observa que o preâmbulo não é uma declaração de direitos, não cria direitos ou deveres, não forma um conjunto de preceitos, nem pode ser invocado enquanto tal, de forma isolada. Esse o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.076/AC; MS 24.645-MC/DF).

As concepções que negam o caráter normativo do preâmbulo podem ser subdivididas em dois grupos. No primeiro, encontram-se as que situam o preâmbulo não no domínio do direito, mas da política ou da história, atribuindo-lhe tão somente um caráter político-ideológico (*tese da irrelevância jurídica*). No segundo, localizam-se aquelas para as quais o preâmbulo participa das características jurídicas da constituição e, embora não possua caráter normativo, desempenha uma função juridicamente relevante. Ao indicar a intenção do constituinte originário e consagrar os valores supremos da sociedade, ele serve de vetor interpretativo, ou seja, fornece razões contributivas para a interpretação dos enunciados normativos contidos no texto constitucional (tese da relevância interpretativa ou jurídica específica ou indireta) (NOVELINO, 2018).

2. BIBLIOGRAFIA CITADA

- ♦ MIRANDA, Jorge (2000). Manual de direito constitucional. 4. ed. Coimbra: Coimbra. Tomo II.
- ♦ NOVELINO, Marcelo (2018). Curso de direito constitucional. 13. ed. Salvador: Juspodivm.

▼ TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

1. BREVES COMENTÁRIOS

República federativa do Brasil	
Forma de Estado	Federação
Forma de Governo	República
Sistema de Governo	Presidencialista
Regime de Governo	Democrático

No *caput* do art. 1º estão consagrados **princípios materiais estruturantes** que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional, a saber: *princípio republicano*; *princípio federativo*; e, *princípio do Estado democrático de direito*.

O **princípio republicano** vem sendo consagrado entre nós desde a Constituição de 1891, instituidora da República e do Estado Federal em substituição à Monarquia e ao Estado Unitário adotados pela Constituição de 1824. A *República*, enquanto forma de governo associada às ideias de *coisa pública* e *igualdade*, tem como critérios distintivos a representatividade, a temporariedade, a eletividade e a responsabilidade política, civil e penal dos governantes. A *representatividade* está relacionada ao caráter representativo dos governantes, inclusive do Chefe de Estado. A *temporariedade* (ou *periodicidade*) impõe a alternância no poder dentro de um período previamente estabelecido, de modo a impedir o seu monopólio por uma mesma pessoa ou grupo hegemônico ligado por laços familiares. A eletividade está ligada à possibilidade de investidura no poder e acesso aos cargos públicos em igualdade de condições para todos que atendam os requisitos preestabelecidos na Constituição e nas leis. A responsabilidade do governante decorre de uma ideia central contida no princípio republicano

segundo a qual todos os agentes públicos são igualmente responsáveis perante a lei, porquanto em uma República não deve haver espaços para privilégios. A forma republicana de governo postula ainda que o debate de ideias na esfera pública seja sempre pautado por razões públicas, com o respeito e valorização das diferentes concepções ideológicas, filosóficas e religiosas.

O **princípio federativo** tem como dogma fundamental a autonomia político-administrativa dos entes que compõem a federação. A federação é uma forma de Estado na qual há mais de uma esfera de poder dentro de um mesmo território e sobre uma mesma população. No Estado federativo os entes políticos que o compõem possuem autonomia, sendo o poder de cada um deles atribuído pela Constituição. Decorrente do *princípio federativo*, o **princípio da indissolubilidade do pacto federativo** (“união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”) veda aos Estados o direito de secessão. Caso ocorra qualquer tentativa de separação tendente a romper com a unidade da federação brasileira, é permitida a intervenção federal com o objetivo de manter a integridade nacional (CF, art. 34, I).

A noção de **Estado democrático de direito** está indissociavelmente ligada à realização dos *direitos fundamentais*, porquanto se revela um tipo de Estado que busca uma profunda transformação do modo de produção capitalista, com o objetivo de construir uma sociedade na qual possam ser implantados níveis reais de igualdade e liberdade (STRECK, 2009). Na busca pela conexão entre a democracia e o Estado de direito, o princípio da soberania popular se apresenta como uma das vigas mestras deste novo modelo, impondo uma organização e um exercício democráticos do Poder (ordem de domínio legitimada pelo povo). Outra característica marcante deste modelo de Estado é a ampliação do conceito meramente formal de democracia (participação popular,

vontade da maioria, realização de eleições periódicas, alternância no Poder) para uma dimensão substancial, como decorrência do reconhecimento da força normativa e vinculante dos direitos fundamentais, os quais devem ser usufruídos por todos, inclusive pelas minorias perante a vontade popular (pluralismo, proteção das minorias, papel contra majoritário do Poder Judiciário...).

Os **fundamentos** devem ser compreendidos como os valores estruturantes do Estado brasileiro, aos quais foi atribuído um especial significado dentro da ordem constitucional, sendo a dignidade da pessoa humana considerada o valor supremo do nosso ordenamento jurídico. Os princípios nos quais esses fundamentos se materializam desempenham um importante papel, seja de forma *indireta*, atuando como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação de outras do ordenamento jurídico, seja de forma *direta*, quando utilizados como razões para a decisão de um caso concreto.

A **soberania** pode ser definida como um poder político supremo e independente. *Supremo*, por não estar limitado por nenhum outro na ordem interna; *independente*, por não ter de acatar, na ordem internacional, regras que não sejam voluntariamente aceitas e por estar em igualdade com os poderes supremos dos outros povos. (CAETANO, 2003). Portanto, a soberania deve ser analisada em dois âmbitos distintos. A soberania externa se refere à representação dos Estados, uns para com os outros, na ordem internacional; a soberania interna é responsável pela delimitação da supremacia estatal perante seus cidadãos na ordem interna. Por ser um instituto dinâmico, a soberania não possui atualmente o mesmo conteúdo de outras épocas. A evolução do Estado de Direito formal para o Estado Constitucional Democrático fez com que, no plano interno, a soberania migrasse do soberano para o povo, exigindo-se uma legitimidade formal e material das Constituições. No plano externo, a rigidez de seus contornos foi relativizada com a reformulação do princípio da autodeterminação dos povos e o reconhecimento do Estado pela comunidade internacional.

A **cidadania**, enquanto conceito decorrente do princípio do Estado Democrático de Direito, consiste na participação política do indivíduo nos negócios do Estado e até mesmo em outras áreas de interesse público. (BASTOS, 1995). O tradicional conceito de cidadania vem sendo gradativamente ampliado, sobretudo após a Segunda Grande Guerra Mundial. Ao lado dos direitos políticos, compreendem-se em seu conteúdo os direitos e garantias fundamentais referentes à atuação do indivíduo em sua condição de cidadão.

Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a **dignidade da pessoa humana** possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, constitui o *valor constitucional supremo* e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular. Como

consequência da consagração da dignidade humana no texto constitucional impõe-se o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas, ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma *presunção a favor do ser humano e de sua personalidade*. O indivíduo deve servir de “limite e fundamento do domínio político da República”, pois o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado (CANOTILHO, 1993). A positivação constitucional impõe que a dignidade, apesar de ser originariamente um valor moral, seja reconhecida também como um valor tipicamente jurídico, revestido de normatividade: sua consagração como fundamento do Estado brasileiro não significa uma atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos do dever de respeito e proteção da dignidade dos indivíduos, assim como a promoção dos meios necessários a uma vida digna (NOVELINO, 2008).

O reconhecimento dos **valores sociais do trabalho** como um dos fundamentos do Estado brasileiro impede a concessão de privilégios econômicos condenáveis, por ser o trabalho, enquanto ponto de partida para o acesso ao mínimo existencial e condição de possibilidade para o exercício da autonomia, imprescindível à concretização da dignidade da pessoa humana. A partir do momento em que contribui para o progresso da sociedade à qual pertence, o indivíduo se sente útil e respeitado. Sem ter qualquer perspectiva de obter um trabalho com uma justa remuneração e com razoáveis condições para exercê-lo, o indivíduo acaba tendo sua dignidade violada. Por essa razão, a Constituição consagra o trabalho como um *direito social fundamental* (CF, art. 6º), conferindo-lhe proteção em diversos dispositivos. A liberdade de iniciativa, que envolve a liberdade de empresa (indústria e comércio) e a liberdade de contrato, é um princípio básico do liberalismo econômico (SILVA, 1997). Além de fundamento da República Federativa do Brasil, a livre iniciativa está consagrada como princípio informativo e fundante da ordem econômica (CF, art. 170), sendo constitucionalmente “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (CF, art. 170, parágrafo único). Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor” (RE 349.686).

O **pluralismo político**, antes de ser uma teoria, consiste em uma situação objetiva, na qual estamos imersos. Nossas sociedades são pluralistas, isto é, são sociedades com vários centros de poder (BOBBIO, 2009). Do ponto de vista normativo, o reconhecimento constitucional do pluralismo como um dos fundamentos do Estado brasileiro impõe a opção por uma sociedade na qual a diversidade e as liberdades devem ser amplamente respeitadas. O pluralismo político deve ser compreendido em um sentido amplo, de modo a abranger não apenas a

dimensão político-partidária (CF, art. 17), mas também a religiosa (CF, art. 19), a econômica (CF, art. 170), a de ideias e de instituições de ensino (CF, art. 206, III), a cultural (CF, arts. 215 e 216) e a dos meios de informação (CF, art. 220). Este fundamento é concretizado, ainda, por meio do reconhecimento e proteção das diversas liberdades, dentre elas, a de opinião, a filosófico-religiosa, a intelectual, artística, científica, a de comunicação, a de orientação sexual, a profissional, a de informação, a de reunião e de associação (CF, art. 5º, IV, VI, IX, X, XIII, XIV, XVI e XVII).

O parágrafo único, do art. 1º da CRFB/88, reconhece e endossa a resposta democrática segundo a qual o povo é o autêntico titular do **Poder Constituinte Originário**, poder de natureza política encarregado de elaborar a constituição de um Estado. A doutrina juspositivista aponta três características que o diferenciam dos poderes constituídos. Trata-se de um poder *inicial*, por não existir nenhum outro antes ou acima dele; *autônomo*, por caber apenas ao seu titular a escolha do conteúdo a ser consagrado na Constituição; e *incondicionado*, por não estar submetido a nenhuma regra de forma ou de conteúdo. Já na concepção de viés *jusnaturalista* do Abade Emmanuel Joseph Sieyès, autor da obra “O que é o Terceiro Estado?” e um dos principais teóricos do Poder Constituinte, este se caracteriza por ser *incondicionado juridicamente* pelo direito positivo, apesar de sua submissão aos princípios do direito natural;

permanente, por continuar existindo mesmo após concluir a sua obra; e *inalienável*, por sua titularidade não ser passível de transferência, haja vista que a nação nunca perde o direito de querer mudar sua vontade.

Ao lado do Poder Constituinte Originário, existem outras espécies que, embora tenham a constituição como fundamento, também costumam ser denominadas de “constituintes”.

O **Poder Constituinte Decorrente** é aquele conferido pela Constituição aos Estados-Membros para que possam se auto-organizar (CF, art. 25 e ADCT, art. 11). Nas palavras de Anna Cândida Ferraz (1979), possui “um caráter de complementariedade em relação à Constituição” e tem por finalidade “perfazer a obra do Poder Constituinte Originário nos Estados Federais, para estabelecer a Constituição dos seus Estados componentes.” Por ser instituído e limitado pela Constituição da República, suas características são diametralmente opostas às do Poder Constituinte Originário. Trata-se de um poder jurídico, limitado e condicionado juridicamente.

O **Poder Constituinte Derivado** é o responsável pelas alterações no texto constitucional segundo as regras instituídas pelo Poder Constituinte Originário. Caracteriza-se por ser um poder *instituído, jurídico, limitado e condicionado* pelo direito. A Constituição de 1988 estabeleceu a possibilidade de sua manifestação por meio de *reforma* (CF, art. 60) ou de *revisão constitucional* (ADCT, art. 3º).

PODER CONSTITUINTE			
	Originário	Decorrente	Derivado
Conceito	Poder responsável pela criação da Constituição de um Estado. A posição dominante na doutrina é que possui natureza política (poder de fato).	Poder atribuído aos Estados-membros para elaborar suas próprias constituições.	Poder consagrado na constituição para a modificação de suas normas por meio de emendas, seja de reforma (Poder Reformador), seja de revisão (Poder Revisor).
Características	– Visão positivista: • Inicial – por inaugurar uma nova ordem jurídica. • Autônomo – por caber apenas ao seu titular a escolha da ideia de direito a ser consagrada. • Incondicionado – por não ser conformado por nenhuma norma procedimental ou material. – Visão jusnaturalista: • Incondicionado juridicamente – por não encontrar limites no direito positivo anterior. • Permanente – por não se exaurir com o seu exercício. • Inalienável – por ter uma titularidade, que pertence ao povo, intransferível.	• Instituídos – por serem poderes criados pela constituição. Possuem natureza jurídica (poder de direito). • Limitados – por encontrarem limites estabelecidos pelo texto constitucional. • Condicionados – por terem suas manifestações conformadas pela constituição, seja na forma, seja no conteúdo.	

PODER CONSTITUINTE			
	Originário	Decorrente	Derivado
Observação	O titular do Poder Constituinte é sempre o povo, mas o seu exercício se dá por meio de representantes.	–	–

2. ENUNCIADOS DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

♦ **Súmula 647-STJ:** São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

♦ **STF – Súmula vinculante nº 11.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

♦ **STF – Súmula vinculante nº 14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

♦ **STF – Súmula nº 70.** É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

♦ **STF – Súmula nº 323.** É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

♦ **STF – Súmula nº 547.** Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

3. QUESTÕES DE CONCURSOS

01. (Ano: 2025 - Banca: VUNESP - Órgão: TJ-RJ - Juiz Substituto) Conforme J. J. Gomes Canotilho, o Direito Constitucional vale-se de princípios e regras interpretativos das normas constitucionais, a fim de se extrair, pela atividade do intérprete, o sentido da norma jurídica. Com base nesse contexto, assinale a alternativa que explica corretamente o princípio ou a regra citados.

- Da máxima efetividade ou da eficiência: os órgãos encarregados da interpretação não podem chegar a uma posição que perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido.
- Do efeito integrador: exigem-se a coordenação e a combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.
- Da justeza ou da conformidade funcional: entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais.
- Da unidade da Constituição: a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas.
- Da concordância prática ou da harmonização: na resolução dos problemas jurídico-constitucionais, deverá ser

dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política.

02. (Ano: 2023 - Banca: VUNESP - Órgão: TJ-SP - Juiz Substituto) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em 2021, da ADPF 357, promoveu o cancelamento da Súmula nº 563 daquele Tribunal, editada com base na Emenda Constitucional nº 1/69 à Carta de 1967 e que tratava da definição de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e Distrito Federal e esses aos Municípios. Dentre os fundamentos que constam desse julgado, encontra-se o seguinte:

- as disposições do art. 187 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), que tratam do concurso de preferência entre entes federados foram recepcionadas e são compatíveis com a Constituição da República de 1988.
- a arguição de descumprimento de preceito fundamental não viabiliza a análise de constitucionalidade de normas legais pré-constitucionais insuscetíveis de conhecimento em ação direta de inconstitucionalidade.
- a autonomia dos entes federados e a isonomia que deve prevalecer entre eles, respeitadas as competências estabelecidas pela Constituição, é fundamento da Federação e o Federalismo de cooperação e de equilíbrio posto na Constituição da República de 1988 não legitima distinções entre os entes federados por norma infraconstitucional.
- a definição de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e Distrito Federal e esses aos Municípios cumpre o princípio federativo e respeita o inc. III do art. 19 da Constituição da República de 1988.

03. (Ano: 2023 - Banca: CESPE / CEBRASPE - Órgão: MPE-SC - Promotor de Justiça Substituto) No tocante aos princípios fundamentais da CF, às restrições aos direitos fundamentais, aos direitos individuais e aos direitos políticos, julgue o seguinte item.

O Estado democrático de direito, como um dos princípios fundamentais da CF, deve ser compreendido em uma dimensão dinâmica e não estática, no sentido de que o Estado e a sociedade devem sempre agir para aprofundar e ampliar o caráter democrático do país.

04. (Ano: 2023 - Banca: FGV - Órgão: DPE-RJ - Defensor Público) Quanto ao direito de resistência, é correto afirmar que:

- é um direito primário, tanto quanto o são os direitos à vida ou à dignidade humana;
- o direito de petição, o habeas corpus e o mandado de segurança não constituem instrumentos aptos a materializar o direito de resistência, o qual, por definição e vocação política, prescinde de formalização jurídica para se concretizar;
- os institutos da objeção de consciência (Arts. 5º, VIII, e 143, §1º, da Constituição da República de 1988); da greve (Art. 9º da Constituição da República de 1988) e o princípio

da autodeterminação dos povos (Art. 4º, III, da Constituição da República de 1988) não constituem modalidades constitucionais do direito de resistência;

d) a construção constitucional implícita do direito de resistência tem como fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político (Art. 1º, III e V, da Constituição da República de 1988) e a abertura para outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (Art. 5º, §2º, da Constituição da República de 1988);

e) a desobediência civil tem as seguintes características: se dá por meio de uma ação pública, simbólica e ético-normativa; manifesta-se de forma coletiva, que poderá ou não ser violenta; pretende demonstrar a injustiça da lei ou do ato governamental mediante ações de grupos de pressão junto aos órgãos estatais; não se restringe a negar uma parcela específica da ordem jurídica, mas pretende pôr em xeque a ordem jurídica em sua inteireza.

GAB	01	D	02	C	03	C	4	D
-----	----	---	----	---	----	---	---	---

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Inspirado na obra de Locke, Montesquieu escreveu o clássico tratado *L'Esprit des lois* (1748). Após constatar, com base na “experiência eterna”, que todo aquele que é investido no poder tende a dele abusar até que encontre limites, o escritor francês sustenta que a limitação a um poder só é possível se houver outro poder capaz de limitá-lo (CAETANO, 2003). A descrição da Constituição inglesa como exemplo de limitação do poder pelo poder, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2007) pode ter tido a intenção oculta, em razão das cautelas exigidas pela época, de “recomendar a divisão do poder como remédio contra o absolutismo e como garantia da liberdade”, especialmente se assegurada a independência do Judiciário. No final do Século XVIII, este princípio transformou-se em dogma com a célebre consagração no art. 16 da declaração dos direitos do homem e do cidadão, na qual ficou estabelecido que “toda sociedade na qual não é assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não possui uma constituição.”

A doutrina liberal do início do século XIX preconizava uma rigorosa separação de funções a serem atribuídas com exclusividade a cada órgão da soberania. Esta rígida separação, baseada na interpretação do esquema extraído por Locke e Montesquieu da prática constitucional britânica, todavia, mostrou-se inadequada (CAETANO, 2003). Canotilho (1993) constata que atualmente há uma tendência de se considerar que a teoria da separação dos poderes engendrou um mito, consistente na atribuição a Montesquieu de um modelo teórico reconduzível à teoria dos três poderes rigorosamente separados, no qual cada poder recobriria uma função própria sem qualquer interferência dos outros. Todavia, prossegue o constitucionalista português, “foi demonstrado por EISENMANN que esta teoria nunca existiu em Montesquieu [...]. Mais do que separação, do que verdadeiramente se tratava era de combinação de poderes: os juízes eram apenas «a boca que pronuncia as palavras da lei»; o poder executivo e legislativo distribuíam-se por três potências: o rei, a câmara alta e a câmara baixa, ou seja, a realeza, a nobreza e o povo (burguesia). O verdadeiro problema político era o de combinar estas três potências e desta combinação poderíamos deduzir qual a classe social e política favorecida.”

A ideia de limitação da soberania por meio da repartição das competências distribuídas por diversos órgãos perdeu boa parte de seu valor, pois o princípio não apresenta a mesma rigidez de outrora, porquanto a ampliação das atividades estatais impôs novas formas de inter-relação entre os poderes, de modo a estabelecer uma colaboração recíproca. Nesse sentido, José Afonso da Silva (1997) ensina que “A ‘harmonia entre os poderes’ verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.” Por seu turno, João Maurício Adeodato (2009) identifica três fatores importantes e estreitamente conexos responsáveis por tornar obsoleta a tradicional separação de poderes: “a progressiva diferenciação entre texto e norma, a crescente proceduralização formal das decisões e o aumento de poder do judiciário.”

A Constituição de 1988, além de protegê-lo como **cláusula pétrea** (CF, art. 60, § 4º, III), estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, matizada com atribuições de controle recíproco. Nesse prisma, a separação dos poderes não impede o controle de atos do Legislativo e do Executivo pelo Poder Judiciário. A independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de “freios e contrapesos” para evitar o abuso e o arbítrio por qualquer dos Poderes. A harmonia se exterioriza no respeito às prerrogativas e faculdades atribuídas a cada um deles. Conforme destacado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (STF – ADI 98), para fins de controle de constitucionalidade é necessário extrair da própria Constituição o traço essencial da atual ordem, por não haver uma “fórmula universal apriorística” para este princípio.

No julgamento da ADI 6457, o STF deixou consignado não haver base constitucional para a tese de que as Forças Armadas poderiam exercer um poder moderador, fixando as seguintes premissas:

"(i) A missão institucional das Forças Armadas na defesa da Pátria, na garantia dos poderes constitucionais e na garantia da lei e da ordem não acomoda o exercício de poder moderador entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; (ii) A chefia das Forças Armadas é poder limitado, excluindo-se qualquer interpretação que permita sua utilização para indevidas intromissões no independente funcionamento dos outros Poderes, relacionando-se a autoridade sobre as Forças Armadas às competências materiais atribuídas pela Constituição ao Presidente da República; (iii) A prerrogativa do Presidente da República de autorizar o emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos outros

poderes constitucionais por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, não pode ser exercida contra os próprios Poderes entre si; (iv) O emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, embora não se limite às hipóteses de intervenção federal, de estados de defesa e de estado sítio, presta-se ao excepcional enfrentamento de grave e concreta violação à segurança pública interna, em caráter subsidiário, após o esgotamento dos mecanismos ordinários e preferenciais de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a atuação colaborativa das instituições estatais e sujeita ao controle permanente dos demais poderes, na forma da Constituição e da lei."

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

1. BREVES COMENTÁRIOS

A Constituição brasileira de 1988, inspirada no art. 9º da Constituição portuguesa de 1976, inovou em relação às nossas constituições anteriores ao estabelecer os objetivos fundamentais que visam à promoção e concretização dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º). Diversamente dos fundamentos, que são valores estruturantes do Estado brasileiro, os objetivos fundamentais consistem em algo exterior a ser perseguido. Consagrados em normas-princípio, estabelecem finalidades a serem promovidas pelos poderes públicos, os quais têm o dever de empreender, na maior medida possível, os esforços necessários para alcançá-los.

A construção de uma sociedade justa e solidária (*princípio da solidariedade*) e a busca pela redução das desigualdades sociais e regionais estão associadas à concretização do princípio da igualdade material (igualdade de fato), legitimando, portanto, a adoção de políticas afirmativas (ações afirmativas ou discriminações positivas) por parte do Estado.

A erradicação da pobreza é uma das muitas concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, por estar indissociavelmente relacionada à promoção de condições dignas de vida. Com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência,

foi instituído pela EC 31/2000 o *Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza*, cujos recursos são aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida (ADCT, art. 79). O prazo de vigência, inicialmente previsto até o ano de 2010, foi prorrogado por prazo indeterminado pela EC 67/2010.

A promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de preconceito e discriminação, está diretamente relacionada à proteção e promoção da *dignidade da pessoa humana* e ao respeito às diferenças, como exigência do *pluralismo*.

Este rol é apenas exemplificativo, ou seja, os objetivos fundamentais não se exaurem naqueles expressamente enumerados.

♦ **Atenção:** É bastante usual em provas objetivas serem invertidos os *fundamentos* (CF, art. 1º), com os objetivos fundamentais (CF, art. 3º) e os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais (CF, art. 4º), razão pela qual tais dispositivos merecem uma leitura atenta por parte dos concursandos.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não-intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

1. BREVES COMENTÁRIOS

Os princípios elencados no art. 4º da Constituição estabelecem orientações e limites para as condutas a serem adotadas pelo Brasil perante outros Estados e organismos internacionais. Inspirada na Constituição portuguesa de 1976, a sistematização desses princípios pode ser creditada à atuação decisiva de destacados internacionalistas para os quais a democratização era algo que se impunha não apenas no âmbito interno, mas também no da política internacional. Para Flávia Piovesan (2009), esta inovação introduzida pela Constituição de 1988 insere-se no contexto contemporâneo marcado pela tendência de constitucionalização do Direito Internacional e de internacionalização do Direito Constitucional.

José Afonso da Silva (2014) identifica quatro inspirações para este rol de princípios que devem reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais: a de caráter nacionalista, expressa nas ideias de independência nacional, de autodeterminação dos povos, de não intervenção e de igualdade entre os Estados; a de caráter internacionalista, revelada na determinação de prevalência dos direitos humanos e de repúdio ao terrorismo e ao racismo; a de caráter pacifista, exteriorizada nos dispositivos que determinam a defesa da paz, de solução pacífica dos conflitos e a concessão de asilo político; e a de caráter comunitarista, observada nas ideias de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e no estímulo à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

O *princípio da independência nacional* costuma ser considerado pela doutrina como “a face externa da soberania ou, simplesmente, a soberania externa.” George Galindo (2014) explica que enquanto a soberania nacional se afirma no plano interno, a independência nacional o faz no plano internacional. Embora haja quem considere

sua consagração desnecessária, por ser um princípio que está inserido no conceito de soberania, há uma diferença relevante a ser notada. O dispositivo que consagra a soberania nacional como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 1º, I) refere-se exclusivamente ao Estado brasileiro, tanto em sua relação com outros Estados e organismos na ordem internacional (soberania externa), quanto no que se refere a sua supremacia perante os cidadãos na ordem interna (soberania interna). Já o que contempla a independência nacional como um dos princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais deve ser compreendido como uma norma que impõe ao Estado brasileiro não apenas o dever de atuar no plano internacional de modo compatível com sua própria soberania, mas, sobretudo, o dever de respeito à independência dos demais Estados soberanos. Trata-se, portanto, de uma diretriz vinculante a ser observada em sua política externa.

O *princípio da prevalência dos direitos humanos* impõe ao Estado brasileiro deveres no âmbito interno e externo. Internamente, impõe não apenas a plena integração dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico pátrio, mas também a devida observância das normas consagradoras desses direitos. No plano internacional, exige o engajamento no processo de elaboração de normas protetivas dos direitos humanos, bem como o dever de adotar posições políticas e jurídicas contrárias aos Estados que não os respeitam (PIOVESAN, 2014). Com base neste princípio, o Supremo Tribunal Federal já indeferiu pedido de extradição por considerar que o ordenamento jurídico do Estado requerente era incapaz de assegurar aos réus as garantias necessárias para um “julgamento imparcial, justo, regular e independente.” Afirmou-se que o Tribunal não pode atuar com indiferença diante de “transgressões ao regime das

garantias processuais fundamentais”, pois a Constituição de 1988 impõe ao Estado brasileiro o “dever de sempre conferir prevalência aos direitos humanos” (Ext. 633/CH).

O **princípio da autodeterminação dos povos** impõe o dever de respeito ao direito que todas as nações possuem de definir o próprio sistema político e de escolher o modo mais adequado para seu desenvolvimento econômico, social e cultural (PIOVESAN, 2014). A autodeterminação dos povos é também uma norma do Direito Internacional contemporâneo, consagrada nos principais tratados e convenções internacionais de direitos humanos, dentre eles, a Carta da ONU de 1945¹ e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.² O Comitê de Direitos Humanos da ONU esclarece, em sua Recomendação Geral n. 12 (1984), que “o direito à autodeterminação é de particular importância porque sua realização é uma condição essencial para a eficaz garantia e a observância dos direitos humanos individuais e para a promoção e o fortalecimento desses direitos.”

O **princípio da não intervenção** impõe ao Estado brasileiro um dever de abstenção, a ser cumprido na maior medida possível, que o impede de intervir, direta ou indiretamente, em assuntos internos ou externos de outros países. A vedação constitucional abrange tanto intervenções militares, como interferências no plano político, econômico e cultural.³ No plano internacional tem sido admitida, em determinados casos, a denominada “intervenção humanitária”, em especial, quando autorizada pelo Conselho de Segurança da ONU.

O **princípio da igualdade entre os Estados** impõe ao Brasil a adoção, no plano internacional, de posições e medidas que favoreçam o igual tratamento jurídico a todos os Estados soberanos. Galindo (2014) observa que a igualdade jurídica entre os Estados se manifesta em três níveis. A igualdade formal impõe o dever de tratamento igualitário dos Estados perante os órgãos judiciais internacionais. A igualdade legislativa significa, por um lado, que os Estados só podem ser obrigados àquilo que consentiram; por outro, que devem o mesmo peso e representação nos processos decisórios em órgãos internacionais e na aplicação das normas de direito internacional. A igualdade existencial, por seu turno, confere aos Estados o direito de existir (“integridade territorial”), de escolher o modo de sua existência (“independência política”) e, como consequência, de participar do sistema internacional.

O **princípio da defesa da paz** impõe dois deveres de natureza distinta: o de caráter negativo exige que o Estado brasileiro se abstenha de provocar conflitos armados; o de caráter positivo exige a adoção de medidas voltadas ao restabelecimento ou à manutenção da paz. Nas hipóteses de conflitos armados, o Estado brasileiro deve apoiar o acionamento dos *sistemas de segurança coletiva*, e não as intervenções promovidas por um país ou grupo de países. A adoção de medidas por organizações internacionais é a que se revela mais compatível com os princípios da não intervenção e da igualdade entre os Estados. A manutenção da paz é um dos propósitos das Nações Unidas que, para esse fim, deve “tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz”. (Carta da ONU, artigo 1 (1)). No âmbito regional, a Organização dos Estados Americanos estabelece a garantia da paz com um dos propósitos essenciais para a realização dos princípios em que se baseia e para o cumprimento de suas obrigações em conformidade com a Carta das Nações Unidas (Carta da OEA, artigo 2 (a)).

O **princípio da solução pacífica dos conflitos** exige que, na maior medida possível, o Estado brasileiro busque resolver suas contendas internas e externas sem o uso da força e apoie a adoção de medidas não coativas para a resolução de controvérsias internacionais.⁴ A Carta da ONU elenca, em seu artigo 33 (1), as seguintes medidas a serem adotadas pelas partes para a solução de controvérsias: “negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.”

O **princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo** atua como uma diretriz vinculante para as relações do Brasil com outros Estados e com organizações internacionais. O princípio opera no sentido de impor a adoção de posturas, no plano internacional, voltadas à combater esses tipos de práticas e de impedir sejam firmadas relações políticas ou comerciais com países que estimulem ou não adotem medidas para combatê-las. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.260/2016, o terrorismo consiste na prática de determinados atos⁵ por

1. Artigo 1º. Os objetivos das Nações Unidas são: [...] 2) Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal.
2. Artigo 1º. 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
3. Nesse sentido, o disposto no artigo 19 da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA): “Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.”

4. George Galindo (2014) esclarece que, “historicamente, no direito internacional, a expressão mais empregada não é a solução pacífica dos ‘conflitos’, mas a solução pacífica das ‘controvérsias’. A opção tomada em 1988 mostra-se paradoxal se a própria Constituição é tomada como referência. No preâmbulo está disposto ‘e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das *controvérsias*’. No vocabulário jurídico internacional, o termo conflito normalmente é utilizado para referir-se ao uso da força armada; por sua vez, controvérsia denota uma disputa ou diferença que não envolve necessariamente a questão armada.”

5. Lei 13.260/2016, art. 2º, § 1º São atos de terrorismo: I – usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa; [...] IV – sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações

um ou mais indivíduos, “por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.” O *racismo*, por sua vez, “é teoria e comportamento destinados a realizar e justificar a supremacia de uma raça sobre outra” (SILVA, 2014).

Como ideologia baseada na convicção de existência de uma hierarquia racial, este não se confunde com o preconceito, compreendido como uma intolerância ou sentimento hostil de um indivíduo em relação a determinadas pessoas ou grupos pelo simples fato de terem origem, crenças ou características (físicas, culturais...) diferentes das suas.

O princípio que assegura a **concessão de asilo político** visa à proteção de indivíduos outras nacionalidades contra perseguições, por parte de seu país de origem, motivadas por razões de natureza política. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU em 1948, estabelece que “toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”, salvo nos casos de processo decorrente de crime de direito comum ou de atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas. (artigo 14 (1) e (2)). A Convenção Americana dos Direitos Humanos, por sua vez, é mais restritiva por delimitar o direito de obter asilo aos casos “de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos”. (artigo 22 (7)). O asilo e o refúgio são medidas unilaterais, destituídas de reciprocidade e voltadas à proteção da pessoa humana, mas que não se confundem. Flávia Piovesan (2014) elenca as seguintes diferenças entre o asilo (em sua acepção regional latino-americana) e o refúgio (em sua acepção global):

“o refúgio é, pois, medida essencialmente humanitária, enquanto o asilo é medida essencialmente política. O refúgio abarca motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas, enquanto o asilo abarca apenas os crimes de natureza política. Para o refúgio basta o fundado temor de perseguição, enquanto para o asilo há a necessidade da efetiva perseguição. Ademais, no refúgio a proteção como regra se opera fora do país, já no asilo a proteção pode se dar no próprio país ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático). No refúgio há cláusulas de cessação, perda e exclusão constantes da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, já no asilo inexistem tais cláusulas. Outra distinção está na natureza do ato de concessão de refúgio e asilo – enquanto a concessão de refúgio apresenta efeitos declaratórios, a concessão de asilo apresenta efeito constitutivo, dependendo exclusivamente da decisão do país.”

Por fim, o **princípio da integração latino-americana** impõe ao Estado brasileiro a adoção de medidas de natureza econômica, política, social e cultural voltadas à formação de uma comunidade de nações da América Latina. Para Marcos Augusto Maliska (2014), o termo

ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento; V – atentado contra a vida ou a integridade física de pessoa.

“integração” deve ser compreendido como uma autorização, concedida pelo legislador constituinte originário, para a busca de uma integração supranacional, e não apenas para uma de uma associação de Estados nos moldes tradicionais do direito internacional, ou seja, com a observância dos princípios clássicos da soberania.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
Princípios Fundamentais (Art. 1º)	Objetivos Fundamentais (Art. 3º)	Princípios das Relações Internacionais (Art. 4º)
I – Soberania II – Cidadania III – Dignidade da pessoa humana IV – Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa V – Pluralismo político	I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária II – Garantir o desenvolvimento nacional III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação * DICA: Por se tratar de uma ação estatal, sempre comece com verbo.	I – Independência Nacional II – Prevalência dos Direitos Humanos III – Autodeterminação dos povos IV – Não-intervenção V – Igualdade entre os Estados VI – Defesa da Paz VII – Solução pacífica dos conflitos VIII – Repúdio ao terrorismo e ao racismo IX. Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade X. Concessão de asilo político.

2. BIBLIOGRAFIA CITADA NO TÍTULO I

- ♦ ADEODATO, João Maurício (2009). “Adeus à separação dos poderes?”. Leituras complementares de constitucional: Teoria da Constituição. Marcelo Novelino [org.]. Salvador: Juspodivm, p. 283-292.
- ♦ BASTOS, Celso Ribeiro (1995). Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva.
- ♦ BOBBIO, Norberto (2009). O futuro da democracia. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra.
- ♦ CAETANO, Marcello (2003). Manual de ciência política e direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina. Tomo I.
- ♦ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1993). Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina.
- ♦ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (1979). Poder constituinte do Estado-membro. São Paulo: RT.
- ♦ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves (2007). Do processo legislativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva.
- ♦ GALINDO, George Rodrigo Bandeira (2014). “Comentário ao artigo 4º, incisos I, III, IV, V, VI e VII”. Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). São Paulo: Saraiva/Almedina, p. 150-174.
- ♦ MALISKA, Marcos Augusto (2014). “Comentário ao artigo 4º, parágrafo único”. Comentários à Constituição do Brasil.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). São Paulo: Saraiva/Almedina, p. 181-183.

♦ NOVELINO, Marcelo (2008). “O conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana”. *Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais*. 3. ed. Marcelo Novelino [org.]. Salvador: Juspodivm, p. 153-174.

♦ PIOVESAN, Flávia (2009). “Comentário ao artigo 4º”. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Paulo Bonavides et alii [Coord.]. Rio de Janeiro: Forense, p. 40.

♦ ____ (2014). “Comentário ao artigo 4º, incisos II, III, VIII, IX e X”. *Comentários à Constituição do Brasil*. CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). São Paulo: Saraiva/Almedina, p. 153-181.

♦ SILVA, José Afonso da (1997). *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. Malheiros: São Paulo.

♦ ____ (2014). *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros.

♦ STRECK, Lenio Luiz (2009). *Hermenêutica jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

▼ TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

▼ CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

1. BREVES COMENTÁRIOS

O ordenamento jurídico, ao mesmo tempo em que garante o Estado com instrumentos necessários à sua ação, protege certos interesses dos indivíduos contra a intromissão estatal. A maior parte dos setenta e oito incisos do art. 5º concretiza um dos cinco princípios consagrados no *caput*, quais sejam: o *princípio da inviolabilidade do direito à vida*; o *princípio da igualdade*; o *princípio geral da liberdade*; o *princípio da segurança jurídica* e o *princípio da proteção ao direito de propriedade*.

Os *direitos individuais* são prerrogativas fundamentais atribuídas aos particulares em face do Estado e de outros particulares, visando à proteção de valores como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. As *garantias individuais* são instrumentos criados para assegurar a proteção e efetividade dos direitos fundamentais. Não são, portanto, um fim em si mesmo, mas um *meio* a serviço de um direito substancial. Os *direitos e garantias individuais*, sem embargo de estarem contemplados sistematicamente no art. 5º da Constituição, não se restringem a ele, sendo possível identificar outros direitos e garantias desta espécie ao longo do texto constitucional.

DISCURSIVA

♦ (TJ/RS – Juiz de Direito – RS/2012) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Constituição Federal, art. 5º, *caput*). Estabeleça a distinção entre direitos e garantias individuais segundo a doutrina.

Os *direitos coletivos*, por sua vez, estão basicamente consagrados nos Capítulos I e II do Título II, não obstante a expressa referência aos direitos e deveres coletivos constar apenas do primeiro Capítulo. Dentre os “direitos coletivos” nele consagrados estão as *liberdades de reunião* (CF, art. 5º, XVI) e de *associação* (CF, art. 5º, XVII a XXI). A rigor, o exercício desses direitos é que pressupõe a atuação de uma pluralidade de sujeitos, mas a titularidade continua sendo de cada um dos indivíduos. Coletivos, portanto, são os instrumentos de exercício e não os sujeitos dos direitos.

Com relação aos *destinatários dos direitos e garantias individuais*, uma interpretação literal do dispositivo excluindo os estrangeiros não residentes, revelar-se-ia incompatível com a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Por isso, deve-se fazer uma interpretação extensiva no sentido de assegurar tais direitos e garantias, a todas as pessoas que se encontrem no território brasileiro.

A orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a condição jurídica de estrangeiro aliada ao fato de não possuir domicílio no Brasil não inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem subtrai o Poder Público do dever de respeitar as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro assegura a qualquer pessoa (HC 94.477/PR). Nesse sentido, revela-se ilegítima a adoção de tratamento arbitrário ou discriminatório por parte do Estado brasileiro a qualquer indivíduo, independentemente de sua origem ou domicílio (HC 94.016-MC/SP; RE 215.267).

Vale notar ainda que, embora originariamente os direitos e garantias fundamentais tenham sido pensados em